

Ofício-Circulado 30004, de 22/04/1999 - Direcção de Serviços de Reembolsos do IVA

REEMBOLSOS DE IVA - N.º 11 DO ART.º 22º DO CIVA

Ofício - Circulado 30004, de 22/04/1999 - Direcção de Serviços de Reembolsos do IVA:

REEMBOLSOS DE IVA - N.º 11 DO ART.º 22º DO CIVA

Tendo merecido concordância, por despacho de 25/02/99, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a informação n.º 6078, de 16/06/98, da Direcção de Serviços de Reembolsos do IVA, relativa à interpretação a ser dada ao n.º 11 do art.º 22º do CIVA, comunica-se o seguinte:

1. Sempre que ocorra falta de entrega dos elementos necessários para a aferição do reembolso, situação esta que resulta da falta de exibição ou recusa manifestada por parte do sujeito passivo, após ter sido notificado para o efeito, deverá o reembolso ser indeferido nos termos do n.º 11 do artigo 22º do CIVA, sem embargo das diligências a efectuar nos termos dos n.ºs 12 e 13 do mesmo artigo.
2. Quando no período a que diga respeito o reembolso exista imposto dedutível referente a fornecedor com número de identificação inválido ou que tenha cessado a sua actividade, encontram-se também reunidas as condições de aplicação do n.º 11 do citado artigo.
3. Para os casos em que o imposto que originou o crédito de IVA se reporte a fornecedores cuja actividade empresarial se encontra "suspensa" (entendendo-se como tal, a interrupção temporária do exercício da actividade empresarial, sem que exista uma intenção deliberada e manifesta por parte do contribuinte para a sua cessação), a falta de entrega da declaração periódica e/ou do meio de pagamento, por parte do fornecedor, não constituem condições para o indeferimento do reembolso nos termos do n.º 11 do art.º 22º do CIVA, sendo todavia tais situações susceptíveis de aplicação das normas punitivas previstas no Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Dec-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, por infracção dos art.ºs 26º, 28º e 40º do CIVA.
4. Para as situações descritas no número anterior, dever-se-á proceder às diligências externas necessárias e, só após a constatação dos factos, haverá lugar à aplicação do n.º 11 do art.º 22 do CIVA, se o reembolso ainda se encontrar em fase de apreciação.
5. No entanto, se o reembolso já se encontrar pago e existir matéria de facto para o seu indeferimento nos termos do n.º 11 do art.º 22º do CIVA, as correcções técnicas deverão ser efectuadas nos termos previstos nos art.ºs 19º, 20º ou 21º do CIVA, com a subsequente liquidação adicional de imposto reportada ao período do reembolso, que seguirá a tramitação normal para o efeito.

O SUBDIRECTOR-GERAL,

(J. Silvério D. Mateus)